PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8064294-07.2023.8.05.0000.1.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. EMBARGANTE: ERICSON JESUS SANTOS e outros Advogado (s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL Advogado (s): PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O MANDAMUS, ANTE A IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDA INTENÇÃO DE REEXAME DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS, O QUE NÃO SE ADMITE NESSA VIA. AUSÊNCIA DE UM DOS VÍCIOS CONSTANTES DO ART. 619 DO CPP. 1. Em verdade, busca o Recorrente a apreciação de matérias que envolvem a validade do processo originário, não se prestando os aclaratórios ao fim colimado, porque o descontentamento da parte com o ato judicial que lhe foi desfavorável não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos, destinando-se estes a suprir, apenas, defeitos do provimento atacado. 2. É certo que inexiste qualquer vício a ser sanado no decisum hostilizado, objetivando o Embargante discutir questões de nulidades processuais já decididas e que, por sua vez, são impróprias em sede de habeas corpus, numa vã tentativa de reabrir o debate e alcançar a reforma do entendimento dantes manifestado. 3. Dita inovação não encontra agasalho no ordenamento jurídico pátrio, devendo o seu inconformismo ser objeto de recurso próprio. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARACÃO constantes do Habeas Corpus de n. 8064294-07.2023.8.05.0000, onde figuram, como Embargante, ERICSON JESUS SANTOS, e, Embargado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, NÃO ACOLHÊ-LOS, segundo os termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 16 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8064294-07.2023.8.05.0000.1.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. EMBARGANTE: ERICSON JESUS SANTOS e outros Advogado (s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração (ID n. 57671990) no Habeas Corpus de n. 8064294-07.2023.8.05.0000, opostos por ERICSON JESUS SANTOS, em face da decisão monocrática proferida por esta Relatoria, que deixou de conhecer o presente mandamus (ID n. 57671991), tendo em vista não ser o meio processual correto para rediscutir matérias de mérito da ação penal de origem. Inconformado, o Recorrente, em suas razões recursais (ID n. 57671990), pretende a reforma do decisum vergastado no sentido de sanar as apontadas contradições, porquanto, a seu ver, o citado Writ foi bastante claro quanto ao pedido de reconhecimento de duas nulidades, sendo inadmissível não apreciá-las pela via eleita. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não acolhimento dos Embargos opostos- ID n. 59613215. É o sucinto relatório. Salvador/BA, data eletronicamente registrada. Des. Jefferson Alves de Assis – 2ª Câmara Crime- 1ª Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal— 1º Turma. Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8064294-07.2023.8.05.0000.1.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. EMBARGANTE: ERICSON JESUS SANTOS e outros

Advogado (s): NARCISO OUEIROZ DE LIMA EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento da via recursal, passa-se à análise do mérito. Consabido, o art. 619 do CPP dispõe que " poderão ser opostos embargos declaratórios em razão de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão". Assim, destaque-se que os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de embasamento vinculado, somente admitidos nas hipóteses taxativamente previstas em Lei, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores. No caso em apreço, o desiderato autoral não merece acolhimento. Em verdade, busca o Recorrente a apreciação de matérias que envolvem a validade do processo originário, não se prestando os aclaratórios ao fim colimado, porque o descontentamento da parte com o ato judicial que lhe foi desfavorável não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos, destinando-se estes a suprir, apenas, defeitos do provimento atacado. É certo que inexiste qualquer vício a ser sanado no decisum hostilizado, objetivando o Embargante discutir questões de nulidades processuais já decididas e que, por sua vez, são impróprias em sede de habeas corpus, numa vã tentativa de reabrir o debate e alcançar a reforma do entendimento dantes manifestado. Dita inovação não encontra agasalho no ordenamento jurídico pátrio, devendo o seu inconformismo ser objeto de recurso próprio. Por outro lado, ressalte-se que o ato judicial combatido, ao contrário do alegado pelo Recorrente, se mostrou devidamente fundamentado, não havendo que se falar em contradição na decisão monocrática. Isto posto, forçoso concluir que a tese bramida pelo Embargante não encontra ressonância nos autos, sendo corretíssima a decisão de negar conhecimento ao mandamus, diante da sua manifesta ausência de admissibilidade. Não estando configurada qualquer das hipóteses do artigo 619 do CPP, em especial a contradição, como ora faz crer o Recorrente, incabíveis os presentes Embargos de Declaração, mormente quando se constata que a intenção da Defesa é unicamente reexaminar a matéria já decidida, o que, reitere-se, não se admite nessa via. A jurisprudência do STJ é vasta e torrencial nesse sentido: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando no julgado houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.2. Não há omissão/obscuridade no acórdão embargado, pois as matérias foram decididas com a devida e clara fundamentação, com fulcro na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 3. Esta Corte Superior, em julgamento colegiado, concluiu i) não ter ocorrido a negativa de prestação jurisdicional por violação do acórdão recorrido ao art. 619 do CPP, além da ii) inocorrência da inépcia da denúncia, bem como pela iii) existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e que iv) alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência do lastro probatório a embasar a denúncia, no presente caso, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos. 4. Com efeito, "o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento." (AgRg no AREsp n. 2.222.222/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023). 5. Não se

prestam os embargos de declaração para a rediscussão do aresto recorrido, menos ainda em nível infringente, revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento. 6. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no RHC n. 170.844/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024)grifos aditados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejulgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado. 2. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.989.831/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022) - grifos nossos. Ex positis, o meu voto é pelo CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É como voto. Salvador, data eletronicamente registrada. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA